

## **PARECER N° , DE 2005**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2005, que institui o dia 4 de outubro como o “Dia Nacional do Agente Comunitário de Saúde”.

**RELATORA:** Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2005, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que institui o Dia Nacional do Agente Comunitário de Saúde.

Composto de dois artigos, o projeto determina que o Dia Nacional do Agente Comunitário de Saúde será celebrado, anualmente, no dia 4 de outubro.

A lei em que o projeto se transformar entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição não recebeu emendas.

Não existem outras proposições sobre essa matéria em tramitação nesta Casa.

## II – ANÁLISE

Em sua justificação, a autora demonstra a importância da atuação dos agentes comunitários de saúde (ACS) – que prestam atendimento a cerca de setecentas e cinqüenta pessoas por mês, entre crianças, jovens, adultos e idosos, e são o elo entre as famílias assistidas e os demais profissionais das equipes do Programa de Saúde da Família (PSF).

Os ACS desempenham um papel estratégico por viverem na área onde atuam, terem identidade com a população e partilharem cultura, linguagem, problemas e interesses, o que favorece a integração das equipes e dos serviços de saúde com as comunidades das periferias urbanas e das zonas rurais, especialmente com as mais pobres e distantes do País.

Segundo levantamentos efetuados pela Consultoria do Senado, essa atividade conta, hoje, com quase 200 mil trabalhadores, distribuídos em todo o território nacional, responsáveis pelo atendimento de mais de 114 milhões de pessoas, ou seja, de cerca de 65% dos brasileiros, em mais de 90% de nossos municípios.

Atuando nas equipes do Programa de Saúde da Família, os Agentes Comunitários constituem, na verdade, a pedra fundamental da transformação que se deseja para o modelo de atenção à saúde, em especial na reorganização da atenção básica.

Apesar da profissão ter sido regulamentada por meio da Lei 10.507/2002, a forma de contratação, o regime de trabalho e o nível de remuneração variam de modo impressionante pelo Brasil afora, acarretando, na maioria das regiões, incerteza, insegurança e desmotivação.

O Agente é um membro da comunidade. Conhece a realidade daquele local e das pessoas que ali habitam, uma vez que ele mesmo nela está envolvido. Não é, portanto, um elemento culturalmente estranho e indiferente à realidade local. Para esse agente é natural compreender e diagnosticar as causas e as raízes dos problemas e, dessa forma, atuar com muito mais proveito no encaminhamento das soluções. Também, é natural para ele identificar as parcerias mais proveitosa; aquelas que podem ser, efetivamente, as mais capazes de ajudar na superação das dificuldades.

Ou seja, é por estar inserido na própria comunidade que o agente de saúde pode ser um elemento efetivo de sua transformação. É por ser líder

entre sua gente – é por apresentar um histórico de envolvimento nos problemas comunitários – que pode desempenhar adequadamente o seu papel.

O irônico é que precisamente essas características – as características que fazem de cada agente comunitário de saúde um profissional tão valioso e tão raro – não podem ser adotadas, como já se torna consenso entre os juristas, como critérios válidos em um concurso público.

É por isso que eles, em largas regiões do nosso País, figuram às vezes como trabalhadores informais, às vezes como servidores públicos, às vezes como terceirizados e, às vezes, como empregados das OSCIP's. Essa última, segundo os juristas, é a organização mais adequada, hoje, para abrigar esses trabalhadores.

Temos, portanto, um dilema que deve ser resolvido: como selecionar as pessoas certas para uma atividade tão crítica, com um mínimo de acerto e de isonomia, de forma compatível com a Lei e com a Constituição.

Proposta de Emenda Constitucional de número 7, de 2003, originária da Câmara dos Deputados, tramitando naquela Casa, já tem parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A proposta, conforme texto aprovado na CCJ da Câmara, excepcionaliza a admissão do Agente Comunitário por meio de processo seletivo público, valorizando na seleção dos profissionais, aquelas características de liderança e envolvimento comunitários tão importantes para o adequado desenvolvimento das atividades.

Se aprovada no âmbito da Câmara, a PEC 7/2003 poderá ser uma luz no fim do túnel para problema tão relevante. Poderá significar, ao mesmo tempo, uma saída para a continuidade das políticas comunitaristas de assistência social e à saúde, e uma resposta adequada para o problema das dezenas de milhares de agentes que hoje vêm com preocupação o que lhes reserva o futuro, seja como profissionais, seja como agentes de transformação social.

Por isso, a instituição do Dia Nacional do Agente Comunitário de Saúde é proposta como uma forma de homenagear esses profissionais e de chamar a atenção da sociedade brasileira sobre a importância do trabalho realizado por eles.

A escolha da data é plenamente justificada, pois, no dia 4 de outubro de 1999, foi assinado o primeiro diploma legal a tratar do tema: o Decreto nº 3.189, que fixa diretrizes para o exercício da atividade de Agente Comunitário de Saúde (ACS).

A proposição em tela é constitucional, uma vez que a proteção e defesa da saúde é matéria sobre a qual a iniciativa de legislar é definida pela Constituição Federal como concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

Da mesma forma, não contradiz disposições da legislação infraconstitucional e não tem vícios de técnica legislativa.

Assim, acreditamos ser plenamente justificável e particularmente meritória a iniciativa da Senadora Lúcia Vânia de estabelecer um dia especial para reconhecer a importância do trabalho e do papel dos agentes comunitários de saúde para a saúde da população brasileira.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, não havendo qualquer óbice de natureza constitucional, jurídica, regimental e de técnica legislativa, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2005.

Sala da Comissão, em 06/12/05.

, Presidente

, Relatora